



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25381

PROCESSO Nº 28-94.2016.6.11.0000 - CLASSE - MS  
MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DA PET Nº 571.2016.6.11.0058 -  
VÁRZEA GRANDE/MT - PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA - PEDIDO DE  
CONCESSÃO DE LIMINAR - ELEIÇÕES 2016  
IMPETRANTE(S): PERY TABORELLI DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(S): RODRIGO TERRA CYRINEU ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA MICHAEL  
RODRIGO DA SILVA GRAÇA  
IMPETRANTE(S): WILLY JACYNTHO TABORELLI  
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU MICHAEL  
RODRIGO DA SILVA GRAÇA  
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE/MT  
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA PETIÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO DE LIMINAR NEGADO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO PROPAGANDA. FACEBOOK. MINIRREFORMA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO EXCLUSIVAMENTE LITERAL AFASTADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nega-se liminar para trancamento de petição protocolizada em feito de propaganda eleitoral antecipada por não vislumbrar no caso os elementos autorizadores à sua concessão.
2. A minirreforma eleitoral (Lei n. 13.165/2015) quebrou alguns paradigmas em relação à propaganda eleitoral antecipada (art.36-A), autorizando a propaganda com menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e determinados atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, a exemplo do "Facebook", desde que não envolvam pedido explícito de voto. Não autorizou, contudo, a propaganda eleitoral antecipada.
3. Para que ocorra um pedido explícito de voto não se exige que haja a expressão direta de pedido de voto, como por exemplo, "vote em mim". O conjunto de elementos no caso concreto deve ser apreciado segundo as novas diretrizes.
4. Afastada a interpretação literal da norma, configura-se "pedido explícito de votos", a propaganda eleitoral com divulgação de reiteradas postagens na página oficial de rede social facebook



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

de parlamentar eleito e no exercício do mandato, camuflada em suposta divulgação de atividade parlamentar, mas com intuito de apresentar seu filho como pretense candidato nas eleições municipais de 2016, além de sua própria candidatura como Prefeito, dirigido a empresas e eleitores localizados no reduto eleitoral de ambos, declarando apoio àquela candidatura e convidando o público para o compartilhamento de tais mensagens.

5. Denega-se a segurança.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Cuiabá, 12 de abril de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 2894/2016 – MS

**RELATOR:** Dr. Paulo César Alves Sodré

### RELATÓRIO

#### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar "Inaudita Altera Parte" (fls. 02/09) impetrado por PERY TABORELLI DA SILVA FILHO e WILLY JACINTHO TABORELLI, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral em Várzea Grande, Doutor José Leite Lindote (fls.14/15) e o teor de sua respectiva intimação.

Sustentam os Impetrantes que são pai e filho que possuem perfis ativos no site de relacionamento social Facebook, onde compartilham com seus amigos o dia a dia de suas vidas, em especial as atividades político-parlamentares do primeiro Impetrante, Deputado Estadual eleito, cujo logo "CORONEL TABORELLI DEPUTADO ESTADUAL" se vê estampada na maioria das fotos colacionadas aos autos.

Aduzem, ainda, que em momento algum pedem votos para o pleito do corrente ano, mesmo que implicitamente.

Argumentam, também, ofensa aos artigos 5º, LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, em razão de a decisão atacada não apontar dispositivos da legislação eleitoral que foram, em tese, violados nem tampouco as possíveis irregularidades nas imagens inclusas no termo de constatação anexos, evidenciando, usurpação do poder de polícia da Chefe de Cartório que assina o Mandado de Intimação (fl.16).

Consignam que a minirreforma eleitoral (art.36-A) condiciona a propaganda eleitoral extemporânea aos atos que envolvam pedido explícito de votos, que não se evidencia nos autos.

Pugnam pela concessão da liminar, aduzindo que os requisitos autorizadores da medida se fazem presentes, sob pena de inutilidade da decisão final, vez que os Impetrantes estão sendo compelidos a retirarem manifestações totalmente lícitas e, ainda, por ser evidente que será imputado aos Impetrantes, no prazo de 48 horas, a responsabilidade por um ilícito eleitoral inexistente, que desaguará na imposição de multa, além da impossibilidade de se retirar as postagens em comento, que foram replicadas por outros usuários do facebook, à revelia dos Impetrantes.

Liminar indeferida pelo Relator (fls.70/73).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora, Juízo da 58ª Zona Eleitoral (fls.82/84).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela DENEGAÇÃO da ordem (fls.87/88 v), sob duplo fundamento. O primeiro porque foram várias as representações formuladas em desfavor dos impetrantes, e eles só se insurgiram em face de uma delas; o segundo, porque ficou constatada a propaganda antecipada.

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### Dr. Rodrigo Terra Cirineu (Advogado)

Excelentíssima senhora Desembargadora Maria Aparecida, Presidente deste TRE; Excelentíssimo senhor relator, doutor Paulo Sodré, em nome do qual peço vênias para cumprimentar os demais membros deste colegiado; ilustre Procurador Regional Eleitoral, doutor Douglas; colegas advogados, senhores servidores; bom dia.

Excelências, trata-se de mandado de segurança, como foi relatado pelo doutor Paulo, no qual envolve a temática da nova redação do artigo 36-A e também a questão de poder de polícia. Porque?

O juiz da 58ª zona eleitoral ao receber uma denúncia de propaganda eleitoral, possivelmente irregular, manda autuar o processo e transfere a análise da irregularidade, dessa propaganda, ao oficial de justiça designado ad-hoc, a chefe do cartório eleitoral.

Então, o primeiro ponto da impetração, o primeiro ato teratológico que a defesa entende ocorrente nesse caso é o quê? O doutor Paulo Sodré foi juiz auxiliar da propaganda. É absolutamente impossível transferir a análise jurídica da propaganda eleitoral ao chefe do cartório.

Eu vou ler apenas o trecho da decisão na qual a Sua Excelência, a autoridade coatora, comete o ato ilícito. Diz sua Excelência: "Presentes os indícios de irregularidade recebo a notícia ora encaminhada determinando o registro e autuação. Tendo em vista o disposto no caput e parágrafo 1º do artigo 4º do referido Provimento" que é um provimento da Corregedoria, "determino a constatação inicial, que deverá ser feita pelo oficial de justiça ad-hoc designado para atuar perante a 58ª zona eleitoral. Reduzindo a termo utilizando para tanto o anexo 3 da norma administrativa" e aí diz sua Excelência: "constatada a irregularidade noticiada, intime-se o responsável a fim de que no prazo de 48 horas retire a propaganda irregular, devendo ser intimado pessoalmente visto que se encontra inviabilizada a intimação na forma dos parágrafos" tais do provimento. Ou seja, o juiz, expressamente, designa o poder de polícia ao chefe do cartório eleitoral. Aí está constatada a primeira irregularidade.

O quê deveria acontecer? Ele deveria determinar ao oficial de justiça, dentro do poder de polícia, que se insere no âmbito administrativo, doutor Paulo, e aí até eventual dúvida que Vossa Excelência colocou na decisão liminar, quanto ao cabimento do mandado de segurança, me parece perfeitamente cabível por se tratar de poder de polícia de natureza administrativa, portanto o remédio seria de fato o mandado de segurança. Ele deveria determinar a constatação pelo oficial de justiça, os autos deveriam retornar para que, aí sim, fosse feito um juízo com base no artigo 36-A. Então, aí está a primeira irregularidade. Quem decidiu esse processo no final das contas, dessa denuncia, foi o oficial de justiça ad-hoc. Mas, há mais, Excelências.

Esse caso, pelas várias imagens, que eu tenho certeza que o doutor Paulo vai trazer no seu voto, são imagens de reuniões políticas do Deputado Estadual Taborelli e do filho dele. Em algumas reuniões o filho também se apresentava. A pergunta que se coloca é: existia propaganda antecipada nessas ocasiões? E a resposta é absolutamente negativa, por que: não houve pedido de voto. O Ministério Público, no parecer do doutor Marco Antônio Ghannage Barbosa, diz que haveria propaganda antecipada por conta de várias reuniões com eleitores em seu reduto eleitoral, do Deputado Estadual Taborelli.

Bom, veja: o artigo 36-A foi modificado pela Lei 13.165/2015, a última reforma eleitoral, flexibilizando as manifestações antes do período eleitoral dizendo de forma clara: que só haverá propaganda antecipada com pedido explícito de votos. Não há, em nenhuma das imagens, das postagens, tanto no instagram quanto no facebook, qualquer menção a pedido explícito de votos e tampouco a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

candidatura, e mesmo assim poderia fazê-lo. Poderia dizer, sou pré-candidato a Prefeito, como alega-se, e o senhor Willi, filho do Deputado poderia dizer inclusive que era pretendo candidato a vereador, mas não há.

Existem várias imagens de reuniões com eleitores, com cidadãos, que nem se sabe se são eleitores de Várzea grande, são cidadãos, são pessoas, e com a logomarca do deputado Estadual Taborelli. De modo que se ultrapassada a ilegalidade inicial de que o poder de polícia nesse caso foi trespassado de forma irregular, no mérito também sequer haveria a possibilidade de instauração dessa porque ela é manifestamente lícita, essa propaganda, e outra, o juiz determinou a facebook de um Deputado Estadual, determinou a suspensão de todas as postagens, isso enquadra no Inciso 4º do 36-A, que é a divulgação de atos parlamentares, e ainda que se enquadre em qualquer outra natureza, de manifestação política, de plataforma, que assim o seja.

E para finalizar, Excelências, embora a matéria seja nova, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já aplicou a reforma da Lei 13.165/2015 com relação ao artigo 36-A de forma retroativa num processo que foi analisado do município de Conceição do Mato Dentro. Eu vou ler só a ementa do que interessa para o julgamento do presente mandado de segurança, diz lá na ementa: "a propaganda eleitoral, antes, somente era permitida após o dia 5 de julho no ano em que se realizarem eleições. Na atual vigência do artigo 36-A da lei 9.504 não configuram propaganda eleitoral antecipada desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção a pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Do conteúdo da entrevista concedida não se extrai mais do que a expressão do desejo de voltar a candidatar-se no futuro. Não há vedação legal à conduta de declarar em público pretensa candidatura. Extinção da penalidade. Extensão dos efeitos de ofício à segunda recorrente" é o Recurso Eleitoral 7408-TRE/MG - Relator Desembargador Maurício Pinto Ferreira.

Então, resumidamente. Primeiro a decisão é ilegal porque transfere o poder de polícia para o oficial de justiça e em segundo lugar não há se falar de propaganda eleitoral antecipada porque a reforma é clara: só se constatará propaganda eleitoral antecipada, ela só se configurará, no caso de pedido explícito de voto, que de forma alguma aconteceu aqui.

São divulgações de dados das mais variados formas, de atos parlamentares, de plataformas, de reuniões com pessoas, enfim. Mas, isso não pode, sob a vigência da atual legislação eleitoral, ser configurada como propaganda antecipada.

Por conta disso o mandado de segurança pra que? Para que se tranque esse procedimento porque é visível de cara a falta de justa causa para o início dessa persecução administrativa que pode ensejar, como de fato já aconteceu, na suspensão dessas postagens, e eventual aplicação de penalidade, e mais, e mais grave ainda. É preciso refutar veementemente a conclusão externada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com todas as vênias, de que os impetrantes já estariam fazendo propaganda antecipada. Portanto, o tribunal tem a oportunidade, eu acho que não há nenhum processo anterior nesse sentido, até mesmo para nortear qual será o entendimento da Corte com relação ao artigo 36-A e suas variadas alterações decorrentes da reforma introduzida pela Lei 13.165/2015.

Então, Excelências, sem mais delongas requer-se a concessão da segurança sob esses dois fundamentos: sob a ilegalidade do trespassar do poder de polícia para a oficial de justiça designado e também por serem absolutamente lícitos todos os atos que foram denunciados nessa Petição 521, se não me falha a memória, e das quais diz o juiz eleitoral que existem outras da mesma natureza.

Muito obrigado.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

### **Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)**

Mantido o parecer.

### **VOTO - PRELIMINAR**

### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Senhora Presidente, eu vou fazer a manifestação do meu voto bi partido. Eu confesso que acabei nem trazendo a preliminar, mas o farei de forma verbal dada a simplicidade dela.

Adianto que eu estou afastando ela porque esses fatos chegaram ao conhecimento do Juiz Eleitoral via reclamação pelo sistema Pardal e o juiz eleitoral bem poderia, correto o douto advogado, ter determinado a constatação e voltar a ele, mas optou por, mediante ato ordinatório, conhecendo do sistema Pardal, de que constatado, confirmado, que fosse suspenso, e mais, o oficial de justiça não suspendeu, apenas foi lá constatou e, cumprindo a ordem, intimou os impetrados para que suspendessem.

Então, dada a singeleza e dada a celeridade da justiça eleitoral não vejo nesse aspecto nenhuma nulidade de delegação de poder de polícia. Mas, apenas um ato do juiz que, constatando a priori a irregularidade determinou que fosse confirmado efetivamente para que, assim, continuasse o processo.

E aí o ato já se consumou, em função da teoria do ato consumado no Direito Administrativo, entendo que não há nulidade nenhuma a ser declarada. Então nesse aspecto estou afastando a nulidade suscitada pelos impetrantes.

### **Dr. Ricardo Gomes de Almeida**

A argüição de ilegalidade é contra o fato de o juiz ter... do próprio provimento da Corregedoria desse tribunal, de delegar ao oficial...

### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

O que os impetrantes gostariam, dizem, em tese, é que na verdade o magistrado deveria ter determinado a constatação e que depois voltasse a ele para que ele decidisse: olha, tem que suspender. O juiz fez num ato só: olha, constatou, a princípio, entendeu ali e que mandou o oficial de justiça constatar, se tivesse confirmado as irregularidades, apontado, foram quatro representações via sistema Pardal, se constatado essas irregularidades, que o oficial de justiça intimasse os impetrantes para suspender o ato.

### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

E aí me surgiu a seguinte dúvida. Aí o oficial fez o quê? Notificou o facebook? Ou a própria parte?

### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

A própria parte. uem retirou foi a própria parte. Não foi terceiros, não.

### **Dr. Ricardo Gomes de Almeida**

Acompanho o eminente relator.

### **Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin**

Na mesma linha do doutor Ricardo, a dúvida que talvez haja a necessidade de complementação, doutor Paulo, seria a seguinte: o juiz despacha no sentido de que faça a constatação e imediatamente já deixa no próprio despacho a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

determinação para que, configurado aquilo que ele indicou, já proceda a intimação para que...

**Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Pra que suspenda.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin**

Pra que suspenda. Ok. Eu acompanho também, Excelência.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Aparecida Ribeiro (Presidente)**

Rejeitada a preliminar. A palavra volta com Vossa Excelência.

### VOTO

**Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Por ocasião da análise do pedido liminar, sem entrar naquele momento, na pertinência do cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 58ª Zona Eleitoral, designado competente para os feitos relativos à propaganda eleitoral no pleito de 2016, em Várzea Grande, **não vislumbrei** no caso, os elementos autorizadores à concessão da liminar pleiteada.

Por primeiro, consigno que ao contrário do quanto afirmado pelo órgão ministerial, é possível sim, no âmbito deste mandado de segurança apreciar o pedido dos impetrantes no que diz respeito à suspensão do trâmite da PET 571.2016.611.0058. O fato de a autoridade coatora ter determinado o apensamento de várias representações com numerações distintas, em um só processo, eis que oriundos todas do aplicativo Pardal não impede a análise do mérito deste mandado de segurança, pois o pressuposto fático é o mesmo, qual seja, as inserções de fotos e informações no perfil do facebook do impetrado Pery Tadorelli, em benefício do seu filho Willy Tadorelli.

Ultrapassado esse aspecto, de início, transcrevo o teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, no qual se fundamentam os impetrantes, e concordo com o nobre advogado que de fato é um bom momento para que essa Corte comece a dar os parâmetros delineadores para a propaganda antecipada com base no artigo 36-A, diz o artigo:

“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”

Não obstante, a aparente causa de exclusão da propaganda antecipada contida no artigo acima transcrito, de plano é possível perceber que há provas da prática de propaganda eleitoral extemporânea pelos Impetrados nos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

presentes autos, camuflada em suposta divulgação de atividade parlamentar, como salientado pelo Juízo Impetrado (fl.83):

*"As imagens obtidas das páginas do FACEBOOK foram impressas em 6 (seis) laudas, contendo 12 (doze) fotos no total, em que WILLY TABORELLY aparece de diversas formas, sempre acompanhado de cidadãos-eleitores, em reuniões ou ao lado do pai CORONEL TABORELLI. As fotos são chanceladas no rodapé direito com a logomarca em caixa alta TABORELLI e comentário "Ação Cidadã".*

*Conclui-se a partir das fotos publicadas no FACEBOOK que o Coronel TABORELLI, Deputado Estadual, faz publicidade explícita do filho WILLY TABORELLI nas chamadas "Ações Cidadãs", já que constam na pauta das reuniões com empresários e comunidade assuntos como segurança, educação e saúde, itens prioritários em qualquer projeto político.*

*Ainda que não haja pedido explícito de votos, nada justifica, em ano eleitoral, que o detentor da página – CORONEL TABORELLI DEPUTADO ESTADUAL (pai de WILLI TABORELLI) – publique posts sucessivos do filho informando as ações sociais realizadas por ele no Município de Várzea Grande, em clara demonstração de que não se trata de compartilhamento de atividade parlamentar de Deputado Estadual."*

Observo que a Lei 9.504/1997 permite a veiculação da propaganda eleitoral de candidatos por meio de páginas em redes sociais da internet, como é o caso do "Facebook". Por óbvio, **a página oficial do candidato pode veicular propaganda eleitoral**, ou seja, suas propostas, suas qualificações pessoais, pedido de votos, declarações de apoio à sua candidatura, "jingles", fotos e vídeos da campanha, notícias de pesquisas eleitorais, etc.

Mas isso, tão somente durante o período destinado à campanha eleitoral que neste ano se inicia depois de 15 de agosto (art. 36 da Lei 9.504/97).

Não pode, como no caso presente, um parlamentar eleito e no exercício do cargo, beneficiando-se dessa condição, no âmbito do município que representa reduto eleitoral de ambos (pai e filho), se utilizar de sua página oficial de rede social como meio de propaganda para apresentar, fora do prazo legal, seu filho como pretense candidato nas eleições municipais de 2016, sob pena de flertar com o abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação e, conseqüentemente, com o desequilíbrio do pleito, uma vez que a outros candidatos de Várzea Grande não é dada a mesma oportunidade.

Nesse sentido a cota ministerial:

*"Primeiramente, não se trata de divulgação de atividade parlamentar, como forcejam por fazer crer. Veja que as reuniões publicadas ocorreram, não por acaso, em empresas e casas de eleitores localizadas na urbe de Várzea Grande, reduto eleitoral dos impetrantes.*

*Ademais, quais seriam as atividades parlamentares que o impetrante Pery Taborelli pretende divulgar mediante publicações de fotos de seu filho posando com eleitores externando manifestações de apoio através de sinais de positivo?*





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

(...)

A postagem com apelo político eleitoral, entretanto, que conta com a divulgação de candidatura e pedido de votos, encontra-se às fls. 27. Nela consta o cargo pretendido ("**Cel. Taborelli Prefeito 2016**"), e aqui não há nada porque a lei de fato autoriza a divulgação da pré-candidatura, nesse ponto o advogado está coberto de razão, e pedido de apoio, leia-se voto ("**Eu Apoio! Você também apóia? Compartilhe**"), em violação chapada ao artigo 36 da Lei das Eleições" (grifei)

É inequívoco que o novo artigo 36-A da Lei 9.504/97, de duvidosa sensatez, para dizer o mínimo, passou a admitir a menção à pré-candidatura antes do início do período destinado à propaganda eleitoral. Nesse sentido a expressão "**Cel. Taborelli Prefeito 2016**", não caracteriza a propaganda antecipada.

Aqui quero fazer um aparte. O que levou o legislador a fazer isso, todos nós sabemos, é comum, ou era comum, que uma pessoa que exerce um cargo, eu até adianto isso depois, exerce é questionado, "não eu sou pré-candidato", quando ele dizia que era pré-candidato já ocorria ali a propaganda antecipada. Então, para evitar essas coisas passou-se a admitir que a pessoa dissesse que é pré-candidato sem que isso fosse configurado propaganda antecipada.

Admite-se a menção à pré-candidatura, mas não se admite o pedido de voto. O desiderato do legislador foi evitar que determinada pessoa já detentora de cargo eletivo, ou mesmo não sendo detentora de cargo eletivo, mas que seja conhecida em sua região, não possa assumir uma condição que todos já sabem que possui, é dizer, a de ser pré-candidata.

A controvérsia reside no alcance da expressão "**desde que não envolvam pedido explícito de voto**".

No caso concreto, tenho que a expressão "**Eu apoio! Você também apóia? Compartilhe!**", compartilhe aqui no sentido de divulgar, não só de curtir,, usando a expressão do facebook, mas de compartilhar de divulgar, ao contrário do que sustentam os impetrantes é sim, um pedido explícito de voto. Para que ocorra um pedido explícito de voto não é preciso que haja a expressão direta de pedido de voto, como por exemplo, "vote em mim". Basta que da leitura do enunciado denote-se o pedido de voto, como é o caso da expressão "**Eu apoio! Você também apóia?**", que pode muito bem ser lida como "**Eu voto! Você também vota?**"

A ofensa ao que dispõe o artigo 36 da Lei das Eleições é nítida e revela o acerto da determinação judicial para remoção ou suspensão da propaganda irregular, como constou da decisão de fls.14/15 do Juízo Impetrado.

Não vislumbro, portanto, o direito líquido e certo a amparar os impetrantes. Com estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, confirmo a decisão de fls. 70/73 e **DENEGO A SEGURANÇA.**

É como voto.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo**

Senhora Presidente, eminentes pares. Eu ouvi atentamente, tanto a sustentação oral do ilustre advogado, da tribuna, quanto o detalhado voto do eminente relator que, desde já adianto, acompanho na íntegra o voto no sentido de denegar a segurança para manter o ato do meritíssimo juiz da comarca e da zona eleitoral de Várzea Grande. Só queria registrar que outra conclusão não poderia, eu



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

pelo menos, chegar, que não coadunar com o entendimento do eminente relator sob pena de entendermos que a interpretação literal é o único e exclusivo método hermenêutico de interpretação a que estariam sujeitos os magistrados. Isso não é verdade, teríamos que nos limitar às ressalvas legais apresentadas agora pela minirreforma no sentido de que entender que quando não há a expressão "vote em mim" sempre, e sempre seria admitida a propaganda? Creio que não. A resposta adequada foi essa explicitada, salvo melhor juízo, pelo eminente relator, no sentido de que, sim, há formas e formas de se apresentar um pedido de apoio e voto no pleito que se avizinha.

Então, entendo que a prática verificada e constatada pelo douto juízo daquela Comarca, e zona eleitoral de Várzea Grande, configura sim a propaganda eleitoral antecipada. De modo que, com essas ressalvas e adendos, quero reafirmar que não podemos nos limitar à interpretação literal, que é um método válido de interpretação, mas não é o único, exclusivo. De modo que acompanho o voto do eminente relator.

### **Dr. Marcos Faleiros da Silva**

Excelentíssima Presidente. Excelentíssimos pares. Caso haja necessidade a gente pode até ter vista dos autos, porém eu não creio que seja necessário isso salvo se não ficar bem clara a questão. O certo é que o hermeneuta, nós temos que tomar muito cuidado porque onde a lei não distingue, não deve o intérprete igualmente distinguir. Criar interpretações ou distinções que não figuram na lei. Se o legislador não distinguiu, não deve o operador do direito fazê-lo.

Eu sou extremamente positivista nesse ponto. Vejam, senhores, que eu, inclusive estive acompanhando algumas palestras a respeito do tema, o artigo, ele é bem claro: não configuram propaganda eleitoral antecipada desde que não envolvam pedido explícito de voto, desde que não envolva pedido explícito de voto. Quer dizer: ele pode mencionar a pretensa candidatura, pode exaltar as suas qualidades pessoais, dos pré-candidatos, e dos seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A lei é clara que pode haver uma série de situações praticadas por pretensos candidatos desde que não envolva pedido explícito de votos. É claro "vote em mim" pelo menos no entendimento nosso é esse, ou palavras muito próximas a isso, porque se o tribunal começar a ingerir demais em questões com relação a divulgação dos candidatos, como a população vai poder saber qual candidato é melhor que o outro se o tribunal começar a levar a questão da divulgação dos candidatos de forma obscura? Ah! Não pode isso, não pode aquilo, não pode nada. Chega no dia da eleição os eleitores basicamente não vão saber quais são as qualidades dos candidatos e isso vai gerar um problema grave porque aqueles que são cantores vão pessoas que estão na mídia, vão beneficiar outras pessoas, e não é desequilíbrio aqui, qualquer desequilíbrio econômico, ou é político-partidário porque qualquer um pode ter uma página na internet qualquer um pode na sua igreja na sua comunidade, no seu bairro e exaltar, como diz a lei, fazer menção que é pré-candidato, exaltar as suas qualidades pessoais e isso pode ter cobertura em facebook, em meios de comunicação.

Eu sou, vindo positivista, Kelsiano, entendeu? Eu acho, eu penso, o entendimento é que não podemos deixar que os candidatos fiquem na obscuridade, têm que exaltar sim as suas qualidades pessoais como a lei permite, menção a pré-candidatura e inclusive com cobertura aos meios de comunicação, salvo se for pedido explícito de votos. Um exemplo clássico, aquela questão da propaganda no dia da eleição, o cidadão pode se cobrir de bandeira, mas ele não pode falar, a manifestação tem de ser silenciosa, mas se ele quiser ele pode colocar, pintar o rosto, colocar camiseta, e tudo, porque a lei é assim.

Temos que tomar muito cuidado, a minha preocupação maior é porque, os tribunais eleitorais, eu tenho visto ao longo dos anos, eles restringem tanto a propaganda eleitoral que chega um ponto que o cidadão não tem como mostrar quem ele é. Simplesmente chega no dia da eleição o eleitor não sabe quem é o



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

candidato, isso protege já a velha política, os velhos políticos, protegem os apresentadores de televisão, os cantores de rasqueado, etc, que estão diuturnamente nas mídias, locutores policiais, isso aí acaba, havendo um desequilíbrio. Há interpretação contrária a isso, há um desequilíbrio da eleição, um entendimento desse juiz-membro, com todo o respeito, é uma questão nova eu acho que não podemos criar uma interpretação em cima do que a lei é clara, desde que não envolva pedido explícito de voto, não tem mais clareza do que isso, pedido explícito de voto, o resto ela faz até menção a pré-candidatura, que pode, exaltação a qualidades pessoas, que pode, etc, está tudo aqui no artigo 36-A.

As palestras que eu tenho assistido, os [incompreensível] são claros nesse sentido. Há semelhança dessa questão da manifestação silenciosa no dia da eleição. Então, eu creio que ser votado no sentido de, sinceramente não li a petição, estou acompanhando aqui apenas pelo que o nosso eminente, excelentíssimo doutor Paulo disse, mas tem que ser concedida a Ordem para que seja permitida a todos os candidatos, autorizar que façam menção a pretensa candidatura, exaltação de suas qualidades pessoais de pré-candidato e todos os atos do artigo 36-A desde que não haja pedido explícito de voto, até para que haja equilíbrio no pleito e não beneficie candidatos que já estão aí, há anos, com o nome capitalizado nos meios de comunicação e na imprensa, que não haja um benefício de apresentadores, pessoas da mídia, cantores, etc. que essas pessoas estão constantemente na mídia e os outros candidatos vão poder mostrar as suas qualidades pessoais. É o meu voto a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

**Des. Maria Aparecida Ribeiro (Presidente)**

Pela concessão...

**Dr. Marcos Faleiros da Silva**

Exatamente.

**Des. Pedro Sakamoto**

Eu peço vênica para subscrever na íntegra o voto do douto relator.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin**

Senhora Presidente, diante da divergência de colocações entre o relator e a divergência do voto eu gostaria de pedir vista dos autos para melhor analisar essa questão da propaganda eleitoral. Para que possa inclusive delinear, talvez, começar, como bem disse, a nós traçarmos uma linha com relação a essa questão da propaganda nesse Tribunal.

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida**

Senhora presidente, eu até me sinto em condições de já votar, mas eu acho que esse tema, eu até na palestra lá na AMM, que tive a oportunidade de participar sob a designação da Desembargadora Maria Helena, até mencionei que esse tema iria aportar ao Tribunal porque nós teríamos que apreciar os limites desse artigo 36-A introduzido na minirreforma eleitoral, mas não sabia que isso aconteceria tão rápido, viu doutor Paulo? Eu acho um tema extremamente interessante e penso que o tribunal, talvez esse julgamento irá nortear os demais. Então eu vou aguardar o pedido de vista, senhora Presidente, para melhor analisar.

**Des. Maria Aparecida Ribeiro (Presidente)**

Adiado o julgamento do processo face pedido de vista do quarto vogal, após o relator, o primeiro e terceiro vogais terem denegado a ordem, e o segundo vogal a concedido.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.04.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 2894/2016 – MS  
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

*Continuação de Julgamento*

VOTO-VISTA

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
**Eminentes Pares, douto Procurador**

Pedi vista do presente feito, após ouvir atentamente da tribuna o Dr. **Rodrigo Terra Cyrineu** expor os argumentos do Impetrante, o voto do eminente Relator Dr. **Paulo Cezar Alves Sodré**, bem como as ponderações trazidas pelo voto do eminente 2º Vogal Dr. **Marcos Faleiros da Silva**, que abriu a divergência para conceder a ordem de segurança.

Entretanto, após análise dos autos, filio-me as teses ventiladas no voto do eminente Relator, quanto a possibilidade de apreciar o pedido de suspensão do trâmite da PET 571-2016.6.11.0058 e de que realmente é possível perceber que há provas da prática de propaganda eleitoral extemporânea, camuflada em suposta divulgação de atividade parlamentar.

Como bem destacado nos autos pela autoridade tida por coatora e no voto do eminente Relator, o Impetrante WILLY JACYNTHO TABORELLI aparece de diversas formas, sempre acompanhado de cidadãos-eleitores, em reuniões ou ao lado de seu pai CORONEL TABORELLI. As fotos são chanceladas no rodapé direito com a logomarca em caixa alta TABORELLI e o comentário "Ação Cidadã".

Por outro lado, a meu sentir, o conjunto da obra há explícita propaganda eleitoral antecipada, em dobradinha entre o Deputado Estadual, Coronel Taborelli, pretendo candidato a prefeito de Várzea Grande, e seu filho.

Prova que não se trata de mera divulgação de atividade parlamentar, ou de qualquer excludente inserta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, é o pedido de voto estampado sob a forma de "Eu Apoio! Você também apóia?" Que está encartada às fls. 27 onde consta a imagem da sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande ao fundo com sobreposta fotografia do pretendo candidato e os seguintes dizeres (fls. 27):

"Sua Nova Missão:

Salvar Várzea Grande

**Cel. Taborelli Prefeito 2016**

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA!



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Eu Apoio!

### Você também apóia?

### **Compartilhe"**

Os Impetrantes, ao apresentarem os dizeres acima de forma isolada, pode até ser confundida, "*prima facie*", como não se tratando de uma propaganda eleitoral antecipada. Porém, ao se analisar as imagens, associadas aos dizeres, e, esses a uma pergunta, tendo ao final a sugestão "compartilhe", tal situação leva a um outro cenário, pois, o compartilhar perante as redes sociais, tem a função de conseguir levar os "dizeres" às fls. 27, a muitos amigos, a chamada e conhecida rede social, ou seja, a pretensos eleitores.

Outro recurso a que se destina a função "compartilhar", é de fazer com que as pessoas passem a comentar o assunto postado e com isso, publicar na página daquele usuário que compartilhou em sua "linha do tempo", virando uma corrente de divulgação e indução de pedido de votos, sob a forma de comentários, de proporções incalculáveis.

Se as postagens, tivessem apenas o condão de divulgar ações sociais, sem a intenção de cunho eleitoral, de certo que não estamparia logomarcas e fotografias de um membro do legislativo estadual, nem tampouco os dizeres constantes às fls. 27 com a pergunta "Você também apóia?" seguido da sugestão compartilhe, o que demonstra que o conjunto da obra, a meu sentir, configura propaganda eleitoral antecipada.

Com essas breves considerações, pedindo *vênia* ao 2º Vogal Dr. **Marcos Faleiros da Silva**, acompanho integralmente o voto do eminente Relator para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

### **É como voto.**

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu queria fazer algumas considerações nesse caso.

A primeira delas é a seguinte: a nova legislação eleitoral, a lei 13.165/2015, inegavelmente quebrou alguns paradigmas em relação à propaganda eleitoral antecipada, porque agora o novo artigo 36-A diz textualmente que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive a internet, e aí elenca diversos atos que seriam, em tese, agora permitidos. Isso, creio eu, que seja pelo fato de que houve uma sensível redução do tempo da campanha eleitoral e agora a campanha se dará em 45 dias e o tempo de propaganda eleitoral, principalmente em rádio e tv se dará em 35 dias apenas, ou seja, dificultando, assim, de uma certa forma, o acesso a novas candidaturas.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então eu creio que o artigo 36-A veio permitir que novos nomes, e até os antigos, mas aquelas novas candidaturas, pré-candidaturas possam lançar-se à pré-candidatura de forma antecipada.

Isso não tenho dúvida que trará sim alterações no cenário da propaganda eleitoral.

Todavia, no caso concreto, e aqui eu deixo registrado que apenas no caso concreto, creio que o relator tem toda razão no aspecto onde o impetrante faz menção expressamente, até quero ler textualmente como está dito: "Coronel Taborelli – Prefeito 2016". Isso não é pré-candidatura, isso é candidatura. E ninguém pode falar que é candidato uma vez que ainda não ocorreu o período das prévias eleitorais aí, que se dá nas convenções, de modo que não tenho dúvida em dizer que aqui sim, nesse caso, principalmente por esse dizer, se caracteriza uma propaganda eleitoral antecipada, que isso é vedado. Isso é vedado.

Também concordo com os dizeres, tanto do relator quanto do eminente doutor Flávio Bertin, que no conjunto dos dizeres da propaganda eleitoral ficou sim também caracterizado, somado ao fato dele estar dizendo "Coronel Taborelli – Prefeito 2016", somados aos outros dizeres ficou para mim configurado aqui, neste caso, a propaganda eleitoral antecipada que ainda é vedada, o que é permitido é a menção à pretensa candidatura e não a propaganda eleitoral antecipada.

Porém, gostaria até de ouvir o relator, se for possível, na possibilidade, porque aqui foi retirada por inteiro a propaganda dos veículos de comunicação, e aí eu indagaria ao relator se há possibilidade de se decotar parte da propaganda, porque me parece que há possibilidade ser refeita dentro dos moldes da legislação vigente. Nesse aspecto eu fiquei com uma certa dúvida se a vedação aqui é para retirar completamente, eu sei que esse foi o comando do voto de V.Exa., mas eu perguntaria se há possibilidade aqui de ser refeita a inserção na internet dentro da legislação vigente. Não sei se isso pode ...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

A observação de V.Exa. é pertinente, mas o que nós temos que levar em consideração é que existem quatro procedimentos, petições, sendo discutidas no juízo de 1º grau em Várzea Grande.

Eu acho que o foro competente, até porque envolve apreciação de provas, é lá no juízo de 1º grau, eu acho que nada impede, até dadas essas considerações que V.Exa. colocou, que são pertinentes, que o próprio impetrante em juízo de 1º grau, em composição, reveja essa posição. Eu acho que aqui nós estaríamos avaliando aspectos probatórios que fogem ao alcance do mandado de segurança, como nós estamos apenas denegando um suposto ato ilegal, então, na verdade, aí não caberia a gente fazer essa inserção, sob pena, a meu ver, de substituir o juiz de 1º grau.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, com os esclarecimentos do relator, eu, então, acompanho integralmente o voto do eminente relator com os achegos do Dr. Flávio Bertin.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, denegou a segurança vindicada, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.